

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, nem serão computados no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Programa Bolsa Família), passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“Art. 2º
.....

§ 18. Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão computados para fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso III do § 1º do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal